

Introdução

O presente trabalho trata a respeito das disputas dentro do âmbito político e jurídico no que cabe à identidade de gênero no Brasil. Para isso, utiliza-se, como objeto de estudo, os projetos de lei propostos para o Poder Legislativo que focavam na garantia e na proteção da identidade de gênero no Brasil, bem como o que os impediu de causar impactos maiores dentro da Legislação brasileira.

O reconhecimento da identidade de gênero no Brasil ocorreu com a promulgação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275/2018, do Supremo Tribunal Federal. A decisão determinou que o direito à identidade do gênero, por compor a personalidade do indivíduo, deve ser garantida, respeitada e abrangida pelo direito à igualdade, intrínseco a todo ser humano, conforme verifica-se a seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
4. Ação direta julgada procedente. (Brasil, 2018)

Entretanto, mesmo com o direito a identidade de gênero sendo garantido por meio do efeito vinculante da decisão do Supremo, os obstáculos a essa garantia continuam presentes. Irineu, Oliveira e Freitas (2021) apontam as resistências legislativas, no que denominaram “cruzadas antigênero”, que impedem a aprovação de legislações LGBTQIA+, bem como

submetem projetos de lei para retroceder naquilo que fora conquistado via judicialização, ou seja, pelo Poder Judiciário.

A interferência do Poder Judiciário é um produto direto do descaso legislativo no que cabe aos direitos da comunidade. Ao invés de deixar tais demandas jogadas às traças, o Judiciário acaba tendo que assumir o papel de julgá-las, o que é benéfico, porém não é ideal. Como diz Berenice Bento (2014, p. 166):

[...] certamente, o vácuo legal pode ser lido por uma óptica conjuntural, e ao analisar a composição das forças no Congresso Nacional seremos tentados a pensar que é devido exclusivamente à hegemonia conservadora que ora domina o Parlamento que surgiu o nome social.

Enquanto não ocorre a aprovação de textos legislativos que regulem os direitos da comunidade, o Poder Judiciário acaba se tornando responsável por permitir a existência desses direitos através do caráter vinculante de suas decisões. Dessa forma, alguns direitos poderiam ser garantidos para pessoas gays, lésbicas, trans ou intersexo sem que ocorram grandes alterações na legislação brasileira, o que não é nada ideal, porém foi a solução encontrada para que não se jogasse às traças direitos que já deveriam estar garantidos para tais minorias.

A proposta da presente pesquisa possui relevância social, jurídica e acadêmica, visto que o Brasil tem uma postura notoriamente preconceituosa contra pessoas LGBTQIA+, já que é o país que mais mata transexuais e travestis¹, segundo dados estatísticos. Apenas no ano de 2021, foram notificadas oficialmente 140 mortes de pessoas trans no Brasil, via levantamento realizado por um dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais² - ANTRA (2022, p. 30). Além disso, nos termos de Leal e Oliveira (2020, p. 88)

A população de travestis e transexuais no Brasil contemporâneo está subjugada a violências, discriminações e exclusões tanto no âmbito do Estado, que tem negado o reconhecimento de direitos por legislação e políticas públicas efetivas, quanto socialmente, por transgredir as barreiras estabelecidas para as expressões de gênero.

¹ PINHEIRO, Ester. Há 13 anos no topo da lista, Brasil continua sendo o país que mais mata pessoas trans no mundo. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/23/ha-13-anos-no-topo-da-lista-brasil-continua-sendo-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-no-mundo> Acesso em: 28 ago. 2023.

² VALENTE, Jonas. Brasil registrou 140 assassinatos de pessoas trans em 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-01/brasil-registrou-140-assassinatos-de-pessoas-trans-em-2021> Acesso em: 28 ago. 2023.

Além do mais, tal postura preconceituosa também impacta na vontade do Poder Legislativo brasileiro de tratar sobre tais causas. Tornou-se comum ver membros do próprio Congresso realizarem ataques à comunidade e a essas demandas em palco nacional, o que fomenta o preconceito já existente em nosso dia a dia. Socialmente, a pesquisa abordará brevemente sobre os conceitos de identidade de gênero e a sua importância para a construção da identidade transexual, como fundação para discorrer sobre os projetos de lei anteriormente propostos para auxiliar as garantias de gênero dentro do nosso ordenamento.

Nesse sentido, o presente projeto lida com o seguinte questionamento: o que impede que a Legislação brasileira debata mais sobre o direito à identidade de gênero, visto que tal demanda não é recente e já teve várias propostas para o seu reconhecimento dentro do Congresso?

O objetivo geral, portanto, é analisar a situação atual sobre os debates de gênero dentro do ordenamento legislativo, de forma a responder se existe espaço para essas demandas dentro da nossa esfera política. A pesquisa privilegia a abordagem qualitativa, que, para Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 110), privilegia “o exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado e (re)interpretado de acordo com as hipóteses [...] estabelecidas”. p. 12). Assim, lida-se com a qualidade descritiva das informações coletadas, utilizando-se dos dados numéricos como um complemento, e não uma base.

O presente estudo se utiliza ainda da pesquisa bibliográfica para levantamento de estudos atinentes à pesquisa, a qual, conforme Lakatos e Marconi (2017, p. 123):

[...] abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, artigos científicos impressos ou eletrônicos [...]. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto.

Por fim, empregou-se a análise documental como técnica de coleta de dados, tendo em vista “a importância dessa estratégia como alternativa de investigação dadas as contribuições que uma análise crítica e aprofundada de determinados documentos pode aportar” (Prates e Prates, 2009, p. 120).

A identidade de gênero e a transgeneridade – conceitos gerais do que compõe a identidade da pessoa trans

Para todos os efeitos, o termo “identidade de gênero” trata da maneira como a pessoa se vê e identifica no quesito de gênero, com a pessoa transexual podendo se identificar pelo gênero masculino, feminino ou neutro. A definição internacional sobre a identidade de gênero pode ser encontrada nos Princípios de Yogyakarta³ (2006, p. 7), que define o termo como:

A vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo. O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido. Também inclui outras expressões de gênero, como a vestimenta, os modos e a fala.

O gênero é enxergado como um construto sociológico e cultural, o que significa que não é imutável, tampouco biológico. A visão de gênero de um indivíduo pode mudar conforme ele tem as suas vivências. E a distinção entre sexo e gênero existe para libertar esse indivíduo de qualquer amarra trazida pelo aspecto biológico. Sobre essa distinção, também discorre Butler (2003, p. 24):

Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra, de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” aplique-se exclusivamente a corpos masculinos. Ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos. Além disso, mesmo que os sexos pareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição (ao que será questionado), não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois.

³ . YOGYAKARTA, Princípios. A aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: www.yogyakartaprinciples.org/ Acesso em 26 ago. 2023

Conceituando a transgeneridade, trata-se de uma condição em que a pessoa não se identifica pelo gênero que lhe é dado ao nascer, vindo a se identificar com um gênero diverso ao longo da vida (Bento, 2008). Como já citado, a pessoa pode ter o gênero registrado como masculino ou feminino após o nascimento, porém se enxergar de outra forma conforme o tempo e as vivências passam. Assim:

A especificidade da transexualidade está na explicitação dos limites dessas normas de gênero, à medida que a reivindicação de passagem do gênero imposto ao nascer para o gênero identificado exige que os defensores dessas normas de gênero se posicionem” (Bento, 2008, p. 20)

O estudo e entendimento da transexualidade teve muitos avanços ao longo do seu contexto histórico, indo de seu descobrimento e primeiros estudos nas décadas de 40 e 50 até sua recente despatologização em 2018. Ao pesquisar sobre o fenômeno da transgeneridade, percebe-se que ela é compreendida por duas lentes: a biológica e a social, conforme diz Bento (2006, p. 42):

Duas grandes vertentes de produção de conhecimento se encontram na temática da transexualidade: o desenvolvimento de teorias sobre o funcionamento endocrinológico do corpo e as teorias que destacaram o papel da educação na formação da identidade de gênero. Estas duas concepções produziram explicações distintas para a gênese da transexualidade e, conseqüentemente, caminhos próprios para o seu “tratamento”. No entanto, a disputa de saberes não constituiu impedimento para que uma visão biologista e outra, aparentemente construtivista, trabalhassem juntas na oficialização dos protocolos e nos centros de transgenitalização.

Os avanços dos estudos sobre a transexualidade mostraram que, mais do que uma visão biologista, esse fenômeno deve ser enxergado por uma visão sociológica e psicológica. Ao se tratar da identidade de gênero, a pessoa transexual se enxerga de forma diferente da que lhe foi dada ao nascer. E a identidade de gênero é exclusivamente uma questão social/psicológica. Estudá-la apenas usando conceitos biologistas seria um desserviço ao que ela representa. Entretanto, era isso que acontecia quando se iniciaram os estudos.

Rever o contexto histórico da transgeneridade é importante por conta da visão deste fenômeno. Quando se iniciaram os estudos sobre a transexualidade, a mesma era vista como

uma patologia, como uma prática deviante e perversa, a qual poderia ser tratada por meio do atendimento psicológico:

“Transexualismo” é a nomenclatura oficial para definir as pessoas que vivem uma contradição entre corpo e subjetividade. O sufixo “ismo” é denotativo de condutas sexuais perversas, como, por exemplo, “homossexualismo”. Ainda na mesma lógica da patologização, o saber oficial nomeia as pessoas que passam pelo processo transexualizador de mulher para homem, de “transexuais femininos”, e de homem para mulher, de “transexuais masculinos”. Segundo esse raciocínio, mesmo passando por todos os processos para a construção de signos corporais socialmente reconhecidos como pertencentes ao gênero de identificação, os/as transexuais não conseguiram descolar-se do destino biológico, uma vez que o gênero que significará “transexual” será o de nascimento. (Bento, 2006, p. 44)

A existência dessa linha de pensamento se mostra lesiva à existência transexual mesmo nos dias de hoje. Como a identidade de gênero é uma forma de construção social que permite que a pessoa afirme o que ela é através do gênero em que se enxerga, tratar a transgeneridade apenas pelo viés biologista, como se fosse um desvio, apaga totalmente a identidade da pessoa em questão.

Identidade de gênero e a sua trajetória pelo Poder Judiciário

Tendo já abordado os conceitos da identidade de gênero e da transexualidade, nos voltamos agora para a trajetória dos direitos relacionados ao gênero dentro do Poder Legislativo, percorrendo sobre as dificuldades que a população LGBTQIA+ encontra em ter seus direitos fixados por via dos Projetos de Lei e o que cria essa dificuldade.

Muito foi debatido a respeito da suposta inércia do Poder Legislativo frente aos direitos da comunidade LGBTQIA+ no cenário político atual. Entretanto, essa discussão não teria um significado maior se não abordássemos as tentativas da comunidade e dos políticos que a representam em apresentar e emplacar leis que beneficiassem a vivência LGBTQIA+ no Brasil. Acerca das tentativas de aprovar legislação que beneficiasse a população trans no Brasil, a primeira tentativa remonta a Constituinte e a década de 1990, conforme Irineu, Oliveira e Freitas (2021, p. 50)

Entre os anos de 1986 e 1988, o movimento participa do processo constituinte pretendendo incluir expressa proibição às discriminações em decorrência da orientação sexual no texto da atual Constituição, que restou infrutífero. Nesse contexto paradoxal, em meados dos anos de 1990, o ativismo homossexual passa a ter uma visibilidade considerável, inserindo de forma mais incisiva na arena política, acentuando a luta e reivindicação por direitos. Destacam-se como pioneiros os PL (Projetos de Lei) nº 1.151 de 1995, apresentado por Marta Suplicy (PT), após realização da I Conferência da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis (ABGLT), que buscava disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo, e o Projeto de Lei nº 70 de 1995, de autoria de José Coimbra (PTB), que dispunha sobre alteração do prenome, mediante autorização judicial nos casos em que o requerente tenha se submetido a intervenção cirúrgica destinada à redesignação do sexo de nascimento.

Além dessa, uma das tentativas mais conhecidas foi a do Projeto de Lei 5.002/2013, também conhecida como a Lei João W. Nery. Apresentado em 2013 pelos deputados Jean Wyllys e Érika Kokay (das bancadas do PSOL e do PT, respectivamente), o referido projeto foi uma tentativa de reconhecer o direito à identidade de gênero pré-ADI 4.275, sendo elaborado em plena concordância com o conceito de identidade de gênero apresentado nos Princípios da Yogyakarta.

A elaboração desta lei é diretamente atrelada à falta não apenas de ação do Legislativo, que já foi bastante abordada neste projeto, mas também a ausência de leis focadas na proteção dos direitos LGBTQIA+ como um todo (focando aqui na comunidade transgênero), que é um produto dessa inércia. Vale frisar que como o projeto foi apresentado em 2013, a precarização dos direitos das pessoas trans era maior, pelo simples fato da ADI 4.275 e o devido reconhecimento da identidade de gênero não terem sido promulgados ainda. Sobre o tópico, discorrem Besen e Moreto (2015, p. 7-8):

Essa “inovação legislativa”, segundo Kokay, busca resolver um problema que afeta milhares de pessoas no Brasil “em vista [d]a falta de legislação adequada”. Para tanto, fala sobre o sofrimento e a desilusão que as pessoas que são “obrigadas a portar documento fornecido pelo Estado de acordo com seu sexo biológico”, mas que “agride a sua personalidade, seus sentimentos e suas expectativas interiores e lhes coloca em permanente confronto com a sociedade”. Kokay, então, faz referência à Constituição Federal e o dever do legislador de cumprir os preceitos nela estabelecidos, respeitando a dignidade humana, independente da identidade de gênero da pessoa”.

Como pode-se verificar, as tentativas de criar uma lei que reconhecesse a identidade de gênero nasceu da necessidade de permitir que a pessoa transgênero possa ser reconhecida socialmente e legalmente pelo gênero que se identifica. E a apresentação de Projetos de Lei como o PL 4.241/2012⁴, bem como o PL que está sendo abordado no momento (5.002/2013) tenda atender essa necessidade.

Entre os seus artigos, a lei elabora sobre o direito do reconhecimento da identidade de gênero, orientando que a pessoa deverá “...ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles” (Art. 1º, inc. III).

O projeto de lei também tocou no assunto da retificação documental de nome e gênero, estabelecendo diretrizes para o seu funcionamento, assim como a ADI. 4.275, do STF, e o Provimento nº 73/2018, do CNJ, fazem atualmente. Podemos ver isso claramente no artigo 3º do projeto, o qual define que “toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto-percebida” (Brasil, 2013, p. 2).

Esse projeto foi elaborado tendo em mente o estado precário dos direitos das pessoas transgênero na época de sua elaboração, abordando a invisibilidade da comunidade dentro das demandas legislativas e as constantes violações encontradas em sua vivência. O preconceito sofrido pela comunidade trans é plenamente abordado na justificativa da lei, conforme se verifica a seguir:

Travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais não têm como se esconder em armários a partir de certa idade. Por isso, na maioria dos casos, mulheres e homens trans são expulsos de casa, da escola, da família, do bairro, até da cidade. A visibilidade é obrigatória para aquele cuja identidade sexual está inscrita no corpo como um estigma que não se pode ocultar sob qualquer disfarce. E o preconceito e a violência que sofrem é muito maior. Porém, de todas as invisibilidades a que eles e elas parecem condenados, a invisibilidade legal parece ser o ponto de partida. (Brasil, 2013, p. 6)

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.241, de 2012. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=552237>. Acesso em 26 ago. 2023.

Infelizmente, o Projeto de Lei foi arquivado em 2015, provando mais uma vez a falta de interesse do Legislativo em tratar sobre os direitos LGBTQIA+. Por consequência, a identidade de gênero só pôde ser plenamente reconhecida no ordenamento legal brasileiro em 2018, quando o Supremo Tribunal Federal promulgou a ADI nº 4.275. É nesse sentido que não se pode afirmar inércia do Poder Legislativo, como defende Oliveira (2021, p. 151)

[...] a força neoconservadora institucionalizada no Congresso Nacional, por vezes, tem o poder de delimitar até mesmo quais projetos e direitos vão ganhar destaque na arena política, na atividade legislativa e midiática. É nesse sentido que não há como afirmar e é necessário desconstruir uma ideia de inércia legislativa, pois o Poder Legislativo nesses trinta anos se movimentou sim acerca das demandas LGBTI – mas a partir da correlação de forças com o neoconservadorismo e as tonalidades possíveis que ganhou dentro da institucionalidade.

Outro Projeto de Lei que tentou auxiliar na causa da identidade de gênero e nos direitos da comunidade trans a ter seu nome reconhecido foi o PL 2.976/2008, elaborado pela deputada Cida Diogo (PT). O projeto tinha como objetivo alterar a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), de forma a conferir a possibilidade do uso de nome social para quem o requeresse, conforme podemos ver a seguir:

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo acrescentar o artigo 58-A, ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem em documentos oficiais, ao lado do nome e prenome, um nome social.

A retificação e o nome social nascem da mesma fonte: o desejo de garantir o direito ao nome adequado para aqueles que não reconhecem mais o nome de registro como parte da sua identidade pessoal. Sendo o nome uma parte integral da identidade de gênero de qualquer pessoa, não é cabível forçar uma pessoa trans a carregar legalmente um nome que não mais a representa. Tal justificativa é apresentada pela deputada:

O vertente projeto de lei foi construído baseado em comprovações históricas, que nos levam a acreditar na idéia e na necessidade de garantir a utilização do nome social de Travestis femininos e masculinos nos documentos de identificação, como condição de respeito aos conceitos de identidade de gênero, além de ser uma forma de garantir que o indivíduo não seja alvo de exposição, constrangimentos, ações violentas ou discriminatórias que na maioria dos casos iniciam-se após apresentação de seus documentos. (Brasil, 2008, p. 2)

No entanto, o nome social se diferencia da retificação por não alterar totalmente a documentação do indivíduo. Mesmo que a pessoa tenha o nome social aprovado, o nome de registro (ou nome morto) ainda constará nos seus documentos, bem como o gênero que lhe foi atribuído ao nascer. Portanto, mesmo que o nome social seja uma tentativa de reconhecer a identidade de gênero do indivíduo, ele não está livre de falhas, sendo reconhecido como uma “gambiarra legal” nas palavras de Berenice Bento (2014, p. 175), conforme podemos ver a seguir:

O Brasil é o único país do mundo onde, no vácuo de uma legislação geral, instituições garantem um direito negado globalmente. Aqui transmutamos o respeito à identidade de gênero em “nome social”. Universidades, escolas, ministérios e outras esferas do mundo público aprovam regulamentos que garantem às pessoas trans a utilização do “nome social”¹². Mudar sem alterar substancialmente nada na vida da população mais excluída da cidadania nacional. Assim, por exemplo, uma estudante transexual terá seu nome feminino na chamada escolar, mas no mercado de trabalho e em todas as outras dimensões da vida terá que continuar se submetendo a todas as situações vexatórias e humilhantes e portar documentos em completa dissonância com suas performances de gênero.

No final, o Projeto de Lei aqui discorrido também não vingou, mesmo que requisitasse unicamente a criação do nome social por meio de uma alteração básica na Lei de Registros Públicos. Por consequência, o direito ao nome social, bem como o início do reconhecimento da identidade de gênero dentro do ordenamento, só foi ser devidamente abordado por meio do Decreto nº 8727/2016⁵, que foi promulgado pela então Presidente da República, Dilma Rousseff.

⁵ BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. 2016. Disponível em:

Mais uma vez o Poder Legislativo, com a oportunidade de alinhar a legislação positivada com os direitos já reconhecidos pela jurisprudência produzida pela ADI 4275 e regulamentada pelo Provimento 73 do CNJ, ignora a comunidade trans ao não dispor nenhuma previsão no que se refere aos casos desses sujeitos de direitos. É uma legislação que embora nasça com tons progressistas, reconhecendo direitos da união estável e mudando nomenclaturas para tratamentos de filhos havidos fora do casamento, ainda patina nas questões de gênero relativas à comunidade.

As cruzadas antigênero e a sua institucionalização no Brasil

É claro que não poderíamos abordar o problema do descaso do Poder Legislativo sem falar de um de seus principais causadores. Não é novidade a presença da retórica antigênero dentro da política brasileira, afinal vários dos representantes do Poder Legislativo se elegem justamente com os votos do eleitorado conservador, que repudia e demoniza políticas que auxiliem a parcela LGBTQIA+ da população.

Entretanto, tais ataques às políticas de gênero se intensificaram nos últimos anos, conforme o conservadorismo foi ganhando mais força no eleitorado. Através do uso do pânico moral⁶ e dos apelos ao moralismo, fomenta-se o ódio contra ao grupo LGBTQIA+ através de tais discursos, como acrescenta Oliveira (2021, p. 93):

A política antigênero e neoconservadora não é – e nunca foi! – mero engodo para desviar o foco de pautas que seu defensores consideram mais importantes. Pelo contrário, é base fundamental da ‘nova direita’ e têm garantido – em certa medida até mais que as políticas neoliberais – o apoio e aglutinação das camadas populares a este projeto político. A utilização de fake news combinadas com pânicos morais, como o ‘Kit Gay’ e ‘ideologia de gênero’, foram centrais no discurso de candidatura de Jair Bolsonaro em 2018, e ainda continuam fortes aliadas para a governabilidade e a manutenção da aprovação pública do governo.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁶ Pânico moral é uma ideologia de mobilização a qual “veicula-se (...) por meio de uma comunicação centrada no medo, como uma arma política mobilizadora do senso comum”. (NATIVIDADE; OLIVEIRA, 2013).

Essas estratégias já são históricas no Congresso Nacional, muito embora esses métodos de mobilização do eleitorado conservador contra a comunidade se tornaram uma espécie de muleta do atual governo, recorrendo ao pânico moral e atacando a chamada “ideologia de gênero⁷” sempre que aparece um escândalo mais sério no horizonte, o que, apesar de não ser novidade, como afirma Serrano (2021, p. 22), se tornou mais agressivo no governo atual. Declara o autor:

Para além do caráter problemático do termo “ideologia de gênero”, a análise dos fundamentalismos religiosos, neoconservadorismos ou de políticas que se opõem aos avanços em matéria de gênero e direitos reprodutivos e sexuais na região vem de longe e não se limita à compreensão das questões atuais, mas também examina tendências de longo prazo [...].

Infelizmente, esse fenômeno não se limitou apenas ao território brasileiro. Através da ascensão do conservadorismo na América Latina e da omissão dos agentes políticos que poderiam fazer algo para atenuar a escalada desses ataques de ódio, é que a comunidade se encontra na situação precarizada atual.

A consequência principal de todos esses ataques é que as leis propostas dentro do Legislativo que objetivam reconhecer direitos a comunidade LGBTQIA+ não avançam pela falta de engajamento dentro do Congresso. Usamos aqui como exemplo principal o PL 3.667/2020, proposto pelos deputados David Mirana, Fernanda Melchionna e Sâmia Bomfim, do PSOL, com o objetivo de se criar uma “isenção de taxas para retificação de nomes civis e gênero de pessoas transgênero, travestis, intersexuais ou não-binárias” (Oliveira, 2021, p. 150). Sendo esta retificação o tema principal deste estudo, é visível como a aprovação desta lei iria ajudar a luta da comunidade trans para assegurar o respeito a sua identidade de gênero.

No entanto, assim como outros projetos de lei focados na comunidade LGBTQIA+, o texto recebeu pouca atenção tanto na mídia quanto dentro do Congresso, fenômeno esse que foi observado por Oliveira (2021, p. 150):

⁷ Ideologia de gênero é um conceito cujo fundamento é de que o ensino sobre a identidade de gênero é algo que está sendo forçado na sociedade atual, objetivando a destruição do modelo “tradicional” de gênero. O uso de tal conceito objetiva deslegitimar a luta da comunidade LGBTQIA+, afinal, a ideologia de gênero é tratada por conservadores como “um instrumento para destruir as famílias, o que os têm levado a uma “cruzada” contra qualquer legislação e/ou política desenvolvida em torno das lutas feministas e LGBTI” (IRINEU, et al, 2019).

Ocorre que, historicamente, no Congresso Nacional, as outras demandas, como identidade de gênero e direitos sociais, nunca ganharam o mesmo destaque midiático, do próprio Congresso e até mesmo dos movimentos, os quais tiveram que se adequar a um discurso assimilacionista das normas na arena política, seja pelos direitos humanos, seja pela cooptação neoliberal.

Todos os fatores aqui comentados contribuem para a criação do cenário complicado no qual a comunidade transexual se encontra, dependendo constantemente das ações do Poder Judiciário para obter direitos que, como anteriormente denotado, já deveriam estar fixados dentro do nosso ordenamento jurídico.

A idéia da cruzada antigênero nasce naturalmente de uma visão de mundo preconceituosa, se utilizando de fake news e legislações absurdas para manter o esquema de dominação das classes mais abastadas (Foucault, 1988) e machucar, lesar e oprimir a população LGBTQIA+ (Oliveira, 2021). Alguns dos maiores exemplos disso estão ocorrendo não apenas no Brasil, mas nos Estados Unidos⁸, onde os representantes dos governos estaduais (em sua maioria republicanos) tem criado e aprovado leis para dificultar o acesso de pessoas transgênero ao cuidado afirmativo de gênero⁹, bem como tornando ambientes como as escolas¹⁰ lesivos para a vivência transexual.

Também podemos ver esses fenômenos no Reino Unido, onde há uma forte presença da ideologia *radfem* (*radical feminist*, ou feminista radical), uma variação do movimento feminista que enxerga o gênero feminino exclusivamente pela matriz biológica. Para o movimento, apenas pessoas que tiveram o gênero feminino dado ao nascer se qualificam como mulheres, o que é naturalmente excludente para as mulheres transgênero. Sobre o movimento, discorrem Tilio e Del Nero (2019, p. 403-404):

Uma das questões sobre as quais as feministas (não apenas as radicais) têm se debruçado refere-se à suposição de uma identidade comum e universal entre as

⁸ ACLU. Legislation affecting LGBTQ Rights across the Country. Disponível em: <https://www.aclu.org/legislation-affecting-lgbtq-rights-across-country>. Acesso em: 28 ago. 2023.

⁹ EBRAHIMJI, Alisha; KILLOUGH, Ashley; RAZEL, Raja. *Texas can continue investigating families seeking gender-affirming care for their transgender children, state Supreme Court says*. CNN. 2022. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2022/05/13/us/texas-supreme-court-overturns-transgender-investigations/index.html>. Acesso em 28 ago. 2023.

¹⁰ RHODEN, Giselle. *Florida isn't the only state pushing legislation that could be harmful to LGBTQ students*. CNN. 2022. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2022/03/10/us/states-anti-lgbtq-legislation-florida/index.html>. Acesso em 28 ago. 2023.

mulheres. Nos campos teórico e político, ao problematizar a categoria mulher (ou mulheres), perguntando quem são as mulheres, as feministas têm enfrentado o debate contemporâneo sobre identidade (e sujeito) de diferentes maneiras, sendo variadas, também, as posições teóricas e políticas. Uma das características do feminismo pós-moderno consiste em desautorizar qualquer apelo a noções identitárias calcadas numa essência interna fixa ou fora da história, da linguagem, da cultura e das relações de poder. Se, em um primeiro momento, o feminismo apostou na ideia de uma mesma opressão e de uma mesma identidade, num momento posterior esta universalidade foi duramente criticada, pois foi denunciada como um feminismo produzido por mulheres brancas, heterossexuais, de classe média e intelectualizadas [...].

Como já citado, o Poder Legislativo não tem tomado nenhuma ação para realmente assegurar os direitos da comunidade LGBTQIA+ no Brasil, diferente de países onde seus Congressos aprovaram uma legislação para o tema, como foi o caso da Argentina¹¹. Por conta disso, criou-se o efeito da judicialização, onde o STF acaba tendo que resguardar esses direitos através do efeito vinculante de suas decisões.

Apesar de medidas como essas não serem novidade no ordenamento legal dos países mais conservadores, as medidas e movimentos de opressão já citados têm causado choque na comunidade. E querendo ou não, existe um certo temor de que ações nesse estilo sejam tomadas no legislativo brasileiro, visto que não temos um texto legislativo focado nos direitos da comunidade LGBTQIA+, bem como o preconceito latente presente na nossa sociedade, manifestado através das bancas conservadoras no Congresso e no Senado.

Considerações Finais

Considerando tudo o que foi aqui debatido a respeito da realidade LGBTQIA+ e dos múltiplos fatores que precarizam as vidas de quem faz parte da comunidade, vale a pena questionar se existe espaço para discussões sobre esses direitos num país preconceituoso e relutante em conceder mesmo os direitos mais básicos para as suas minorias.

Podemos encontrar as raízes deste questionamento nas discussões de Foucault (1988) sobre a manutenção do *status quo* por parte das classes mais privilegiadas. A partir daí, tal

¹¹ AFP. Congresso da Argentina aprova lei de identidade de gênero. Portal G1, 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/05/congresso-da-argentina-aprova-lei-de-identidade-de-genero.html>. Acesso em: 28 ago. 2023.

desejo de dominação se manifesta mesmo nas práticas estatais, como a inatividade legislativa já debatida neste projeto.

A realidade precarizada da comunidade LGBTQIA+ exige a criação contínua de direitos para sua proteção. Focando na comunidade transgênero, vivemos num estado em que seus direitos à identidade de gênero são rotineiramente violados, seja pela violência que enfrentam simplesmente por desejarem afirmar o gênero a que pertencem, ou também pela dificuldade estrutural que encontram em obter esse reconhecimento.

O fator mais foi debatido aqui é o da inação legislativa e das ações conservadoras para barrar qualquer avanço nesses direitos. Ao usar justificativas biologizantes, ideológicas e religiosas fundadas no preconceito, os representantes da população conservadora prejudicam os direitos sociais da comunidade, e nem mesmo as ações do Poder Judiciário são o bastante para remediar a situação.

Como consequência, a “nacionalidade tornou-se, assim, um direito e se ancorou em um modelo familista, racista, sexista e homofóbico. Quando o regime da heterossexualidade atua demarcando direitos, a cidadania se vê limitada” (Irineu, 2014, p. 173). E em nenhum momento, tal desejo se manifestou de forma tão forte quanto nas eleições de 2018, onde os anseios da classe média em manter os padrões econômicos, sociais e sexuais em um estado que os beneficiasse. Nesse sentido, debate Barreira (2019, p. 130):

[...] relativizou-se fortemente a positividade da lei a favor da construção de certo “clamor público” das ruas, que, por influência de uma aliança midiático-empresarial, mobilizou em 2015 e 2016 uma classe média ressentida e “americanizada” como expressão política e valorativa da maioria moral. [...] Junto a essa situação, a força da maioria moral foi estimulada pelo alarmismo diante de fake news contra a “imoralidade”, por exemplo, do “kit gay” pelo então deputado federal Jair Bolsonaro, reforçando a interpretação da maioria moral sobre os “valores familiares”.

Podemos considerar toda a movimentação popular que ocorreu nesse momento da política brasileira como um movimento social, não para exigir direitos, como feito pela comunidade LGBTQIA+, mas sim para restringir os direitos das chamadas classes subalternas, marginalizadas pelo Estado.

Com isso, medidas como a proposição de projetos de lei que barrem direitos para a população LGBTQIA+, bem como o uso do pânico moral (Oliveira, 2021) para pintar a comunidade como uma ameaça que busca destruir os valores familiares tão defendidos pelos

conservadores e perverter as futuras gerações se tornaram horrendamente rotineiras. Tudo o que foi debatido até agora pode ser considerado como um produto do liberalismo presente na Democracia brasileira. Aqui podemos ler as palavras de Marques (2021, p. 18) sobre o funcionamento do neoliberalismo e os seus objetivos:

[...] o neoliberalismo seria, portanto, um projeto econômico que pode se acoplar com diferentes projetos de reconhecimento, e que de fato o acoplamento mais bem-sucedido foi com o progressismo liberal, combinando um programa econômico expropriador – financeirização, endividamento, precarização do trabalho, cortes dos programas sociais, privatizações e desregulamentações, enfraquecimento dos sindicatos e redução dos direitos trabalhistas – com uma política liberal meritocrática de reconhecimento – adornada por um discurso de diversidade, multiculturalismo e empoderamento.

Os fatores discutidos por Marques revelam que a democracia neoliberal não tem intenção de sanar as dificuldades estruturais na política brasileira. Com esse entendimento, mesmo as políticas já implementadas para diminuir a desigualdade não são o bastante para consertar o estado das políticas sociais. Valores como o nacionalismo, o preconceito e a defesa dos padrões normativos e sociais são utilizados como armas para garantir que as minorias continuem sendo oprimidas. A judicialização se torna um sintoma, a única forma para a comunidade de se fazer ouvir, como diz Oliveira (2021, p. 224), “Ocorre que, a judicialização dos direitos sociais é sintoma do neoliberalismo, assim como a judicialização dos direitos relacionados ao seu reconhecimento é sintoma do neoconservadorismo – e a democracia liberal não só convive, como legitima isso”.

É por esse motivo que “a cidadania LGBTI conquistada no Brasil, portanto, é marcada pela precariedade, inefetividade, simbolismo e formalismo jurídico” (Oliveira, 2021, p. 233). Com tantos fatores problemáticos, é impressionante que as movimentações acerca da identidade de gênero e de outros tópicos de interesse da comunidade LGBTQIA+ tenham tido algum avanço, seja pelo Executivo ou pelo Judiciário. É inegável que existe um interesse social na progressão dessas demandas, no entanto, a resistência das parcelas conservadoras da sociedade e da representação legislativa brasileira tornam esse progresso difícil.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BARREIRA, Marcelo Martins. O neofascismo como esvaziamento da tradição filosófico-política da democracia liberal. *Eleuthería-Revista do Curso de Filosofia da UFMS*, v. 4, n. 07, p. 129-141, 2019.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos*, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014, pp. 165-182.

BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Editora Garamond, 2006.

BESSEN, Lucas Riboli; MORETO, Gláucia Cristina Maricato. Lei João W. Nery e Identidade de gênero: as Materialidades do Estado e seus contornos na (Inter) relação entre sexo-gênero-sexualidade. *Anais da ReACT-Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia*, v. 2, n. 2, 2015.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero – feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 2.976, de 2008. Acrescenta o art. 58-A ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=386164>. Acesso em 26 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.241, de 2012. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=552237>. Acesso em 26 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 5.002, de 2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível

em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>.

Acesso em 26 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73/2018. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. Distrito Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: A vontade de saber, tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

IRINEU, Bruna Andrade. Homonacionalismo e cidadania LGBT em tempos de neoliberalismo: dilemas e impasses às lutas por direitos sexuais no Brasil. Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea, v. 12, n. 34, 2014.

IRINEU, Bruna Andrade et al. “O SAMBA COMEÇOU E FEZ CONVITE AO TANGO PARA PARCEIRO”? A ARENA LGBTI EM TEMPOS DE OFENSIVA NEOLIBERAL E “CRUZADA ANTIGÊNERO” NO BRASIL E NA ARGENTINA. Humanidades & Inovação, v. 6, n. 17, p. 255-270, 2019.

IRINEU, Bruna Andrade; OLIVEIRA, Brendhon Andrade; FREITAS, Leana Oliveira. DESLOCAMENTOS DOS DIREITOS LGBTI NO BRASIL: DA ARENA POLÍTICA À JUDICIALIZAÇÃO. Humanidades & Inovação, v. 8, n. 57, p. 48-62, 2021.

LEAL, Carla Reita Faria; OLIVEIRA, Brendhon Andrade. O direito à identidade de gênero e políticas públicas de trabalho: pela garantia do mínimo existencial para a população trans no Brasil. Revista BEJ, v. 15, 2020.

MARQUES, Victor. O velho está morrendo e o novo sempre vem. In: FRASER, Nancy. O velho está morrendo e o novo não pode nascer. Autonomia Literária, 2021.

NATIVIDADE, Marcelo; OLIVEIRA, Leandro de. As novas guerras sexuais: diferença, poder religioso e identidades LGBT no Brasil. 1. Ed. Rio de Janeiro: Garamond. 2013.

OLIVEIRA, Brendhon Andrade. Os direitos sexuais nas ruínas do neoliberalismo e neoconservadorismo: um panorama crítico acerca da cidadania LGBTI na democracia brasileira. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Cuiabá, 2021.

SERRANO, Fernando. POLÍTICAS ANTIGÊNERO NA AMÉRICA LATINA: UM OLHAR PANORÂMICO. POLÍTICAS ANTIGÊNERO NA AMÉRICA LATINA, p. 21. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Interdisciplinas de Aids - ABIA, 2021. Disponível em: <<https://sxpolitics.org/GPAL/uploads/resumos-pt/E-book-Resumos-PT-02082021.pdf#page=21>> Acesso em: 26 ago. de 2023.

TILIO, Rafael; DEL NERO, Paola Marques. Análise do Discurso no blog RadFem: ser mulher para além do corpo/RadFem blog? Discourse Analysis: Being a Woman Beyond the Body. Revista de Estudos da Linguagem, v. 27, n. 1, p. 401-422, 2019.

YOGYAKARTA, Princípios. A aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: www.yogyakartaprinciples.org/ Acesso em 26 ago. 2023